



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0822/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que altera a Lei nº 12.975/2000, para garantir o benefício da meia-entrada a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, quando necessário, ao seu acompanhante, em espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, incide a regra do art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não havendo para a matéria reserva de iniciativa ao Prefeito.

O projeto também encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição legal encontramos no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

Cabe destacar, ainda, que o projeto também é respaldado pela competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de defesa do consumidor (art. 24 c/c art. 30, II, CF). Neste sentido, observe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, editada com o escopo de suplementar a legislação federal pertinente à proteção do consumidor:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.593- MG, Primeira Turma, Rel. MINISTRO DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2014, destacamos).

Em sentido semelhante, o enunciado de repercussão geral nº 272, também do STF, segundo o qual *“Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias”*.

No tocante ao conteúdo específico do projeto, deve ser registrado seu alinhamento às disposições da lei que regula o direito à meia entrada em âmbito nacional, bem como ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, em âmbito nacional vigora a Lei nº 12.933/13, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Oportuno, neste momento, pontuar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da meia entrada, já tendo sido enunciada a disciplina normativa no âmbito federal sobre a matéria.

Sendo de competência concorrente a disciplina do tema (meia entrada) entre os entes federativos, entende o STF, que é possível a previsão normativa local quando ela busca proteger grupo não abrangido pela norma federal, de maneira que os beneficiados sejam outros além dos já previstos, ampliando-se a regra protetiva. Aqui há suplementação legislativa, cobertura de espaço não preenchido pela lei federal. Não seria possível, contudo, estabelecer desconto de entrada para pessoas já compreendidas na norma geral, cujos limites restariam, se assim fosse o caso, indevidamente ultrapassados.

No julgamento da ADI nº 2067337-69.2023.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem registrou a questão:

(...)

Refletindo sobre os dois julgados da Corte Constitucional, a conclusão a que se chega é que não viola o pacto federativo a extensão, por norma local, de meia-entrada a grupos sociais não contemplados por lei geral (como professores da rede pública estadual e municipal e doadores de sangue); no entanto, desrespeita a distribuição constitucional de competências legislativas a concessão de gratuidade a grupos sociais já beneficiados pela meia-entrada em lei geral, inexistindo “interesse local”, nos termos do art. 30, I, da CF, que justifique a descon sideração da disciplina nacional da matéria, dado que deve imperar a isonomia entre componentes de um mesmo grupo social agraciado. Com efeito, presumível que ausentes peculiaridades nos idosos e portadores de deficiência de Novo Horizonte que autorizem benefício maior que o já concedido aos demais.

O raciocínio do STF, como não poderia ser diferente, é revestido de lógica. Afinal, não se verifica confronto de leis quando a disciplina de meia-entrada subnacional recai sobre grupos não abrangidos pela norma federal. A porcentagem de isenção é a mesma, os beneficiados são outros além dos já previstos, ampliando-se a regra protetiva. Aqui há suplementação legislativa, cobertura de espaço não preenchido pela lei federal. Mas há contrariedade quando se majora a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

porcentagem de desconto de entrada para pessoas já compreendidas na norma geral, cujos limites restaram, desse modo, indevidamente ultrapassados. (...)

(<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=17012149&cdForo=0>):

A propositura não busca alterar percentual de desconto já garantido em lei federal, mas garantir que o acompanhante do idoso também seja beneficiado pelo desconto, quando a sua presença for necessária, a depender de cada caso concreto.

O § 8º do art. 1º da Lei federal nº 12.933/13 já garante esta proteção para o acompanhante de pessoa com deficiência. O que se pretende com a atual propositura é garantir a mesma proteção ao acompanhante do idoso.

Verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,